



ACÓRDÃO N.º 56.177

(Processo n.º 2005/51598-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 370/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEDUC.

Responsável: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1.Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.
- 2.Aplicação de multa por haver causado dano ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2005/51598-8

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEDUC 370/2004

Valor: R\$-174.689,00 (cento e setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais)

Contrapartida: R\$-4.689,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais)

Objeto: “Despesas de obras civis de construção Unidade de Ensino Médio com 06 (seis) salas de aula, localizada no referido Município”.

Responsável: Geraldo Fernandes de Oliveira

Procedência: Prefeitura Municipal de Bannach/Pa.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas, referente ao convênio n.º 370/2004 firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Educação do Pará – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Bannach, por seu gestor à época, Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, cujo objeto discriminava: “Despesas de obras civis de construção Unidade de Ensino Médio com 06 (seis) salas de aula, localizada no referido Município”, no valor de R\$-174.689,00 (cento e setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais) do Erário Estadual com contrapartida Municipal no valor de R\$-4.689,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais).

O relatório de visita técnica (fls. 113/114), produzido pela Secretaria Executiva de Educação do Pará – SEDUC, após a visita “in loco” realizada no dia 06.08.2005, concluiu pela execução parcial do objeto conveniado, uma vez que haveriam problemas a serem sanados, conforme acervo fotográfico juntado (fls. 115).

O Departamento de Controle Externo Engenharia – DCE (fls. 250/252), informou que a obra referente a Unidade Escolar não fora concluída, no entanto, sem quantificar em valor ou percentual.

Citado, o responsável apresentou defesa (fls.276/313)

A Secretaria de Controle Externo – 5ª CCG (fls. 315/319), emitiu relatório técnico complementar opinando pela irregularidade das contas do Sr. Geraldo



Fernandes de Oliveira, imputando-lhe o débito de R\$44.075,74 (quarenta e quatro mil, setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados a partir de 15.05.2005, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas às fls. 322/323 da lavra do Exma. Sra. Procuradora Dra. Deila Barbosa Maia, em parecer, manifestou-se pela irregularidade das contas do responsável pelo convênio nº. 370/2004 – SEDUC, Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, imputando-lhe o débito de R\$44.075,74 (quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados a partir de 15.05.2005, com aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Por todo o exposto nos autos, vislumbro que na Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 370/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bannach, representada pelo seu gestor à época, Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Educação do Pará, o objeto conveniado não foi executado em sua totalidade, conforme relatório de visita técnica (fls. 113/114) emitido pela SEDUC.

Em defesa, o responsável não apresentou documentos ou outros meios de prova que pudessem alterar as falhas encontradas no relatório de visita técnica, demonstradas pelo acervo fotográfico juntado aos autos (fls. 115).

O repasse dos cofres Públicos Estaduais foi no valor de R\$-174.698,00 (cento e setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais) com finalidade de executar: “Despesas de obras civis de construção Unidade de Ensino Médio com 06 (seis) salas de aula, localizada no referido Município”.

De acordo com o relatório técnico (fls. 315/319) emitido pela 5ª CCG, o dano ao Erário corresponde ao valor de R\$44.075,74 (quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), o que equivale ao percentual de 25,23% da glosa integral repassada no convênio nº. 370/2004, o que enquadra-se nos moldes do inciso III, “b”, “c” e “d” do artigo 158 desta Corte de Contas.

É inegável a responsabilidade do Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, uma vez que a aplicação parcial dos recursos públicos configura desvio de finalidade, portanto, desprovidos de legalidade, legitimidade ou economicidade.

Nesta senda, certo de meu convencimento, voto pela IRREGULARIDADE das contas, imputando ao responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, o débito de R\$44.074,74 (quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 15/05/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b” “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Levando-se em conta a gravidade da infração, a extensão do dano ao Erário Estadual, a culpa do responsável, e, com base nos Princípios de Proporcionalidade e Razoabilidade, aplico ao responsável a multa regimental no percentual de 10% do valor do débito apontado, ou seja, R\$4.407,57 (quatro mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme dispõe o art. 242 do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento nos art.



56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF: 592.694.802-91), Ex-Prefeito, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$-44.075,74 (quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir de 15.05.2005 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-4.407,57 (quatro mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de novembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Consª. Substituta. Convocada)
DANIEL MELLO (Consº. Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

PC/0100754